

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**VICTORIA FERNANDES MARQUES**

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E MEDIDAS (IR)REVERSÍVEIS**

**São Paulo  
2022**

VICTORIA FERNANDES MARQUES

Trabalho de Graduação apresentado como requisito  
para obtenção do título de Bacharel no Curso de  
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Prof. Dra. Bianca Mendes Pereira Richter

São Paulo  
2022

VICTORIA FERNANDES MARQUES

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E MEDIDAS (IR)REVERSÍVEIS

Trabalho de Graduação apresentado como requisito  
para obtenção do título de Bacharel no Curso de  
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador: Prof.<sup>a</sup> Dra. Bianca Mendes Pereira Richter

---

Examinador: Prof. Dr. João Eberhardt Francisco

---

Examinador: Prof. Ms. Gilberto Ferreira Marchetti Filho

Dedico este trabalho aos meus pais, Solange e Paulo. Nada disso seria possível sem o apoio vocês!

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer aos meus pais e toda minha família por todo apoio, amor, carinho, incentivo e investimento em mim.

À minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dra. Bianca Richter, pela incrível orientação e por toda paciência, auxílio e ensinamentos.

Aos amigos que fiz durante o primeiro ano da graduação e que me acompanharam em toda a minha trajetória na Universidade Presbiteriana Mackenzie, especialmente eles: Gabriel, Pietro, Felipe, Eduardo, Marco, Caio e Cezar. Sem vocês teria sido tudo muito mais chato e difícil!

E, por fim, ao meu namorado, Artur, que me deu todo apoio possível e me ajudou a manter a calma em todos os momentos difíceis.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E MEDIDAS (IR)REVERSÍVEIS

Victoria Fernandes Marques

**Resumo:** O presente trabalho estuda o instituto das tutelas provisórias de urgência e o requisito da reversibilidade dos efeitos da decisão para seu deferimento, nos termos do quanto disposto no §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Por meio de estudos bibliográficos, serão demonstradas as espécies e o conceito das tutelas jurisdicionais provisórias previstas no Código de Processo Civil, os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência e a possibilidade de relativização do requisito da reversibilidade para concessão das medidas de urgência nos casos em que for verificada ameaça ao resultado útil do processo. Além disso, será apresentada pesquisa empírica a partir da análise de casos do Superior Tribunal de Justiça, a fim de demonstrar o cabimento dos recursos que versem sobre tutela provisória de urgência nos casos em que é possível que o STJ analise tão somente a viabilidade da concessão ou não concessão da medida, e os fundamentos e parâmetros utilizados pelo STJ para considerar determinada medida reversível, ante a ausência de definição de “reversibilidade” no Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** Tutela provisória de urgência. Reversibilidade.

## EMERGENCY GUARDIANSHIP AND (IR)REVERSIBLE MEASURES

**Abstract:** The present work studies the institute of provisional urgent injunctions and the requirement of reversibility of the effects of the decision for its granting, in accordance with the provisions of §3 of article 300 of the Code of Civil Procedure. Through bibliographic studies, the species and concept of provisional jurisdictional remedies provided for in the Code of Civil Procedure, the requirements for granting the provisional emergency relief and the possibility of relativizing the requirement of reversibility for granting emergency measures in cases in which a threat to the useful outcome of the process is verified. In addition, empirical research will be presented from the analysis of cases of the Superior Court of Justice, in order to demonstrate the appropriateness of the resources that deal with provisional relief of urgency in cases where it is possible for the STJ to analyze only the feasibility of the concession whether or not to grant the measure, and the grounds and parameters used by the STJ to consider a certain measure reversible, given the absence of a definition of “reversibility” in the Code of Civil Procedure.

**Keywords:** Emergency Guardianship. Reversibility.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Tutelas jurisdicionais provisórias no Código de Processo Civil. 2.1. Conceito. 2.2. Espécies. 2.3. Tutelas de urgência e seus requisitos. 3. Tutelas de urgência e o requisito da reversibilidade dos efeitos da decisão. 3.1. Análise do art. 300, §3º do Código de Processo Civil. 3.2. A relativização da irreversibilidade da tutela de urgência. 3.3. A prestação de caução como meio de proteção na irreversibilidade. 3.4. A responsabilidade processual nas tutelas de urgência na irreversibilidade dos efeitos da decisão. 4. Pesquisa empírica – (ir)reversibilidade dos efeitos das decisões: análise de casos do Superior Tribunal de Justiça. 4.1. Considerações gerais a respeito do Superior Tribunal de Justiça. 4.2. Os impactos do enunciado n. 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal no Superior Tribunal de Justiça. 4.3. Análise empírica: o que o Superior Tribunal de Justiça tem considerado por medidas reversíveis? 4.3.1. Hipóteses de mitigação do enunciado n. 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4.3.2. Parâmetros e fundamentos da (ir)reversibilidade dos efeitos da tutela de urgência. 5. Conclusão. 6. Referências. 7. Anexo I: casos analisados.

## 1. Introdução

A tutela provisória de urgência é um instituto previsto no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do qual pode ocorrer a antecipação ou assecuração de determinado direito em sede de cognição sumária, ou seja, sem que seja necessário que o julgador faça uma análise extremamente aprofundada das alegações de fato e das provas para deferimento da medida de urgência.

Referido instituto é dividido em duas espécies: a tutela provisória de urgência de natureza antecipada e a tutela provisória de urgência de natureza cautelar. Enquanto a primeira espécie visa a antecipação de determinado provimento jurisdicional, a segunda busca somente a segurança do direito pretendido.

Mais precisamente prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência, em qualquer das suas espécies, poderá ser concedida nos casos em que forem verificados elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os imprescindíveis requisitos supramencionados para concessão da medida provisória de urgência, o Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 300, §3º, outra condição para deferimento da tutela de urgência, mais especificamente para a de natureza antecipada: o requisito da reversibilidade.

Como meio de proteção ao direito das partes, o legislador definiu que a tutela provisória de urgência antecipada não poderá ser concedida nas hipóteses em que houver perigo de

irreversibilidade dos efeitos da decisão. Isso porque, caso a tutela seja modificada ou revogada ao longo do processo, é de suma importância que as partes possam retornar ao seu *status quo ante*.

Importante pontuar que, não obstante o legislador tenha restringido o requisito da reversibilidade apenas à tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a doutrina e a jurisprudência entendem que referido requisito se estende à tutela provisória de urgência de natureza cautelar e até mesmo à tutela provisória de evidência – que não será objeto de estudo no presente trabalho.

Ressalta-se, no entanto, que o requisito da reversibilidade não é considerado absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, a depender do grau de probabilidade e urgência de determinado direito, referido requisito poderá ser relativizado pelo julgador a fim de garantir o resultado útil do processo.

Neste caso, o questionamento a ser feito é o seguinte: o que os julgadores consideram, na prática, como reversibilidade dos efeitos da tutela provisória de urgência e quais os parâmetros e fundamentos utilizados para tanto?

É justamente a resposta para estes questionamentos que se pretende responder por meio do presente estudo.

Para tanto, inicialmente, serão apresentados os aspectos gerais das espécies de tutelas jurisdicionais provisórias previstas no Código de Processo Civil e os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

Em seguida, será apresentada uma análise do parágrafo §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de demonstrar a possibilidade de relativização do requisito da reversibilidade na concessão das medidas de urgência, bem como de quem é a responsabilidade pela concessão da tutela de urgência caso a decisão que a concedeu venha a ser revogada.

E justamente diante insegurança jurídica que a falta critérios específicos a respeito do que é considerado “reversibilidade” pode causar, será apresentada uma análise empírica de casos concretos do Superior Tribunal de Justiça a fim de se buscar diretrizes seguras e gerais a respeito de como são analisados os casos que se deparam com discussão acerca da reversibilidade dos efeitos da medida provisória de urgência.

## **2. Tutelas jurisdicionais provisórias no Código de Processo Civil**

### **2.1 Conceito**

A tutela provisória é um instituto previsto no ordenamento jurídico brasileiro por meio do qual pode ser assegurada, em sede de cognição sumária, medida que visa antecipar



determinado provimento jurisdicional ou assegurar a efetividade do direito material pretendido.<sup>1</sup>

Referido instituto é considerado um gênero que se divide em duas espécies: a tutela provisória de urgência e a tutela provisória de evidência, cada uma com suas próprias características e pressupostos autorizadores, podendo ser confirmadas ou revogadas ao final do processo.<sup>2</sup>

## 2.2 Espécies

O artigo 294 do Código de Processo Civil dispõe que as tutelas provisórias podem ser classificadas em urgência ou evidência, trazendo, em seu parágrafo primeiro, a subdivisão da tutela de urgência que pode ser de natureza cautelar ou antecipada.

A tutela provisória de urgência, como o próprio nome já diz, é um instrumento processual que permite a antecipação do provimento jurisdicional pretendido pela parte mediante a demonstração de urgência, podendo ser concedida nas hipóteses em que for verificada presença de probabilidade de direito e evidente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.<sup>3</sup>

A tutela de evidência, por sua vez, permite, mediante demonstração de um direito incontroverso ou de altíssimo grau de probabilidade, a decisão total ou parcial de mérito em sede de cognição sumária, a fim de que o postulante não sofra eventuais prejuízos com eventual

---

<sup>1</sup> Neste sentido, “o gênero (tutela provisória) pode fundamentar-se em urgência e evidência. Ambas, conquanto provisórias – ou seja, ainda sujeitas à modificação após aprofundamento da cognição – não se confundem. A tutela de urgência está precipuamente voltada a afastar o periculum in mora, serve, portanto, para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo (agravamento do dano ou a frustração integral da provável decisão favorável), ao passo que a tutela de evidência baseia-se exclusivamente no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que muito provavelmente virá a final.”. ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3. ed. 2020, p. 156. No mesmo sentido, mas com outro viés, cf. ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. São Paulo: Saraiva Jur, 2. ed. 2017, p. 26: “A tutela provisória é, como anunciado, um instituto que visa assegurar um acesso efetivo ao Judiciário, quando haja o perigo de perecimento do direito, se não houver proteção pronta (na hipótese do art. 300 do CPC/2015, ao tratar do “perigo de dano”), ou ainda quando houver risco ao resultado útil da demanda (conforme o art. 300 do CPC/2015, ao tratar da tutela cautelar) e quando a subordinação do autor ao tempo se mostrar desnecessária, por ser ínfima a probabilidade de não ser ele vitorioso (na hipótese do art. 311 do CPC/2015).”.

<sup>2</sup> Conforme MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, não paginado, “O Código de 2015 resolveu reunir as várias tutelas prestadas mediante cognição sumária – tutela cautelar, tutela antecipada e tutela da evidência – sob o rótulo de tutelas provisórias. Entendeu-se que, como todas estas tutelas são baseadas em cognição sumária e, portanto, podem ser revogadas ou reafirmadas pela tutela jurisdicional final, é possível conceituar as tutelas em provisórias e definitivas, conforme sejam elas sujeitas a confirmação ou revogação ou sejam finais ou baseadas em cognição exauriente.”.

<sup>3</sup> Nas palavras de MAZINI, Paulo Guilherme. **Tutela da Evidência**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 40: “Assim, diante desta unificação do regime das tutelas de urgência, os pressupostos para a concessão das tutelas satisfativa e conservativa de direitos foram aglutinados num mesmo dispositivo, no qual restou previsto, além do requisito pertinente à plausibilidade do direito invocado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

demora na produção de provas de fatos que são evidentes por si só,<sup>4</sup> conforme explica Luiz Fux:

A novidade também se operou quanto aos direitos líquidos e certos de uma parte em face da outra. Entendeu a comissão que nessas hipóteses em que uma parte ostenta direito evidente, não se revelaria justo, ao ângulo do princípio da isonomia, postergar a satisfação daquele que se apresenta no processo com melhor direito, calcado em prova inequívoca, favorecendo a parte que, ao menos *prima facie*, não tem razão. A tutela de evidência não é senão a tutela antecipada que dispensa o risco de dano para ser deferida, na medida em se funda em direito irretorquível da parte que inicia a demanda.<sup>5</sup>

Pode-se dizer, portanto, que a maior diferença entre as espécies de tutelas provisórias é que a de evidência demonstra um direito tão claro, que prescinde de demonstração de urgência, enquanto a de urgência, além da demonstração da probabilidade de direito, exige que seja demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

### 2.3 Tutelas de urgência e seus requisitos

Especificamente prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência de natureza cautelar, prevista no Código de Processo Civil como aquela que pode ser efetivada mediante arresto, sequestro arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito, tem por objetivo principal “[...] assegurar a efetividade da tutela satisfativa do direito material”.<sup>6 7</sup>

---

<sup>4</sup> Para LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 13: “É uma tutela que reconhece que a própria estrutura de maturação do processo requer tempo, e que por isso visa dispensar esse tempo e essa estrutura tradicionalmente seguida nas hipóteses excepcionais previstas no ordenamento, para que nelas se satisfaçam os direitos evidentes de forma liminar.”.

<sup>5</sup> FUX, Luiz. **O Novo Processo Civil Brasileiro** - Direito em Expectativa. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p; 18. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/FelipeATUALIZADO283.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, não paginado.

<sup>7</sup> Nesse sentido, para LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória** São Paulo: Atlas, 2018, p. 63: “A técnica cautelar é aquela que objetiva assegurar o resultado útil da demanda principal a qual é apenas acessória. A noção de cautela liga-se à ideia de garantia do bem jurídico objeto de outra ação. Por isso mesmo, o provimento urgente, oriundo de técnica cautelar propriamente dita, sempre se refere a uma demanda – outra – principal, possuindo as características primordiais da referibilidade e acessoriedade.”.

Já a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, também conhecida como tutela satisfativa, busca, desde logo, a satisfação – e não somente a segurança – do direito em sede de cognição sumária, podendo ser definida “[...] como a medida pela qual o juiz antecipa, “total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.””<sup>8</sup>

A grande diferença entre as espécies da tutela provisória de urgência é que enquanto a cautelar busca assegurar a proteção e eficácia de um direito futuro sem que haja análise do mérito da questão, a antecipada visa assegurar, desde logo, a antecipação e satisfação do mérito do provimento jurisdicional pretendido,<sup>9</sup> conforme explica Teori Zavascki:

Apesar das suas características comuns e da sua identidade quanto à função constitucional que exercem, as medidas cautelares e as antecipatórias são tecnicamente distintas, sendo que a identificação de seus traços distintivos ganha relevo em face da autonomia de regime processual e procedimental que lhes foi atribuída pelo legislador.<sup>10</sup>

A tutela provisória de urgência, seja de natureza cautelar, seja de natureza antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Isso significa dizer que o Código de Processo Civil admite que a tutela provisória seja requerida tanto no curso do processo (caráter incidental), como antes da realização do pedido inicial da tutela pretendida (caráter antecedente).<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48.

<sup>9</sup> “Noutras palavras, a tutela cautelar evita que o processo trilhe um caminho insatisfatório que o conduzirá à inutilidade. Por sua vez, a tutela antecipada possibilita à parte, desde já, a fruição de algo que muito provavelmente virá a ter reconhecido ao final. Pode-se dizer que na cautelar protege-se para satisfazer; enquanto na tutela antecipada satisfaz-se para proteger. Cada uma a seu modo, ambas têm a mesma finalidade remota, ou seja, estão vocacionadas a neutralizar os males corrosivos do tempo no processo.” ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 156. No mesmo sentido, mas com outro viés, cf. LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 77. “Daí a conclusão de que a técnica antecipatória possui preponderância em satisfatividade, enquanto a técnica cautelar possui preponderância em referibilidade. De acordo com Ferreira (2000, p. 133): Em síntese: enquanto na técnica cautelar concede-se no presente a proteção do que provavelmente será obtido no futuro, na tutela antecipada concede-se no presente o que só provavelmente seria obtido no futuro. (...) Muitas vezes, entretanto, a confusão que se faz entre a tutela antecipada e a técnica cautelar pode gerar consequências e conclusões equivocadas.”

<sup>10</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 47.

<sup>11</sup> No CPC de 2015, a estrutura criada pela extinção do processo cautelar e a liberdade das formas de tutela da urgência trazida pela possibilidade de fazê-lo tanto antecedente quanto incidentalmente, seja por meio acautelatório, seja por meio antecipatório, teve exatamente a intenção de flexibilizar o sistema das medidas de urgência. (LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 46). Nesse sentido, cf. ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. São Paulo: Saraiva Jur, 2. ed., 2017, p. 105: “Com relação à antecipação da tutela enquanto tutela provisória de urgência, pode ser que esse elemento “urgência” só se faça presente no curso do processo, justificando que o pedido de antecipação de tutela seja formulado não na petição inicial, mas por petição avulsa no instante processual em que a urgência vier a restar efetivamente caracterizada. Nada impede, portanto, que o autor ajuíze a ação e, configurada situação de risco de dano irreparável, isto é, situação de perigo ao bem da vida pleiteado, peça a antecipação da tutela durante o desenrolar da ação. Não se pode falar em preclusão no que diz respeito ao momento processual do requerimento da tutela provisória antecipada.”

Para tanto, se faz necessária a demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.<sup>12</sup>

A probabilidade do direito, conhecida como a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), é um elemento imprescindível para concessão da tutela provisória de urgência, que pode ser definido como a capacidade de o postulante demonstrar, através da verossimilhança e da plausibilidade de seu direito, que a tutela pretendida em sede de cognição sumária provavelmente será concedida ao final da demanda, como explica Humberto Theodoro Jr.:

O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em elementos de convencimento razoáveis, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias, sejam conservativas ou satisfativas.<sup>13</sup>

Não basta, no entanto, que apenas a probabilidade do direito seja demonstrada pelo postulante. Em razão disso, o Código de Processo Civil se preocupou também em estabelecer como requisito cumulativo para concessão da tutela provisória de urgência, a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o chamado *periculum in mora*.

O *periculum in mora* nada mais é do que, literalmente, o perigo que determinado direito pode sofrer caso haja demora na decisão judicial. Trata-se da imprescindível demonstração de urgência na obtenção da tutela em sede de cognição sumária mediante demonstração de que, caso referida tutela não seja concedida naquele momento, a tutela final pretendida poderá sofrer prejuízos irreparáveis, ou seja, “[...] não impedir sua consumação, comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional que faz jus o litigante.”<sup>14 15</sup>

---

<sup>12</sup> Nas palavras de ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. São Paulo: Saraiva Jur, 2. ed., 2017, p. 19. “[...] duas foram as preocupações do legislador de 2015 ao disciplinar a tutela provisória. Primeiro, teve que resguardar situações de urgência. Daí porque, por exemplo, o art. 300 do CPC/2015 permite a concessão de tutela provisória quando houver perigo de dano ou ainda risco ao resultado útil do processo. Mas essa situação não foi o único alvo do legislador ao tratar da tutela provisória. Preocupou-se também em ensejar ao autor a obtenção da tutela provisória quando a defesa do réu se mostrar inconsistente, isto é, quando for abusiva ou não conseguir se sobrepor à probabilidade que vier a decorrer da fundamentação do autor, como prevê o art. 311 do CPC/2015.”

<sup>13</sup> THEODORO JR., Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 434.

<sup>14</sup> THEODORO JR., Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 434.

<sup>15</sup> Conforme ressalta SOUZA, Artur César. **Tutela de urgência e tutela de evidência**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 122, “Em relação ao *periculum in mora*, anota Piero Calamandrei: “Para nos aproximarmos de uma clara noção do ‘*periculum in mora*’, é necessário dar um outro passo: não basta que o interesse de agir surja de um estado de perigo e que o procedimento invocado tenha por isso intento preventivo de um dano somente temido,

Em sendo devidamente demonstrados referidos elementos previstos no *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil e desde que não haja risco de irreversibilidade em caso de concessão da medida satisfativa, poderá ser concedida a tutela de urgência a fim de evitar que o postulante sofra prejuízos com uma possível demora do provimento jurisdicional.

### 3. Tutelas de urgência e o requisito de reversibilidade dos efeitos da decisão

#### 3.1 Análise do art. 300, §3º do Código de Processo Civil

Além dos requisitos mencionados, o parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil preconiza que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Conforme se verifica da referida norma, o Código resolveu restringir o impedimento da concessão de medidas irreversíveis apenas para uma das espécies de tutela provisória de urgência: a antecipada.<sup>16</sup>

Embora o Código tenha restringido o óbice da irreversibilidade apenas à tutela de urgência de natureza satisfativa, é certo que tal vedação, de acordo com o entendimento doutrinário,<sup>17</sup> atinge as demais espécies de tutela provisória previstas no Código de Processo Civil, como explica Eduardo Arruda Alvim:

Duas são as considerações que se devem tecer acerca da norma em comento: primeiramente, a vedação à irreversibilidade da medida não pode ser tida por absoluta, variando, na casuística, em razão dos interesses em confronto no processo; em segundo lugar, a vedação à irreversibilidade não atinge apenas a

---

mas é necessário ainda que, em razão da iminência do perigo, o procedimento requerido tenha caráter de ‘urgência’, quando fosse previsível que, onde este tardasse, o dano temido se transformaria em dano efetivo, ou se agravaria em dano já verificado: de modo que a eficácia preventiva do procedimento seria praticamente anulada ou prejudicada. (Calamandrei, Piero. Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares. Campinas, 2000. p. 36).

<sup>16</sup> Nas palavras de MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, não paginado, “O Código, ao tratar da tutela de urgência, distingue em vários lugares tutela cautelar e tutela antecipada. No §3º do art. 300 encontra-se a afirmação de que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Embora esta norma não tenha qualquer sentido, na medida em que a irreversibilidade é resultado logicamente possível de toda e qualquer tutela provável, serve ela para evidenciar que o legislador resolveu prever o óbice da irreversibilidade apenas a uma das formas de tutela de urgência - a tutela antecipada.”

<sup>17</sup> Para MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2022, p. 423, “O art. 300, § 3º, CPC, estabelece que tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, algo absolutamente natural se considerado que, sendo tutela provisória, não pode ter efeitos irreversíveis. Silencia no tocante à tutela de urgência de natureza cautelar. Pese a omissão, não se acredita que haverá mudança no quadro jurisprudencial até então dominante. Também para a tutela provisória de urgência cautelar, continuará a ser exigido o requisito da reversibilidade, vez que no regime do CPC/1973 também só se previa tal requisito para a tutela antecipada (art. 273, § 2º, CPC/1973), o que de, todo modo, não impediu a extensão para a tutela cautelar.”

tutela provisória de urgência antecipatória, mas também a cautelar e a própria tutela da evidência.<sup>18</sup>

Ainda, ao dispor especificamente sobre “efeitos da decisão”, o legislador demonstra que o requisito da reversibilidade é atinente apenas às consequências e resultados da concessão da medida de urgência, tendo em vista que o provimento jurisdicional propriamente dito pode ser revogado a qualquer momento.

Isso significa dizer que caso haja indícios de que a tutela provisória pretendida pelo postulante possa gerar efeitos irreversíveis à parte contrária, ou seja, hipóteses em que a produção dos efeitos da tutela impedirá que as partes retornem ao *status quo ante*, não haverá seu deferimento pelo julgador.<sup>19</sup>

Dessa forma, para que seja concedida a tutela de urgência pretendida por uma das partes é imprescindível que o julgador verifique, além dos necessários requisitos de probabilidade de direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a possibilidade de as partes retornarem ao seu estado anterior acaso revogada a medida.

No entanto, trata-se de regra que não pode ser considerada absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, como explica Eduardo Lamy:

Aqui o legislador obrou em infelicidade, entretanto. Isso porque o cotidiano forense está recheado de casos em que foi necessária, sob pena do perecimento de direitos, a concessão de decisões liminares em situação de irreversibilidade. São exemplos a hipótese de transfusão de sangue em criança cujos pais possuem orientação religiosa em sentido diverso, ou mesmo a hipótese de determinação da realização de procedimento cirúrgico em caráter de urgência.<sup>20</sup>

Isso porque há casos em que a urgência do direito pretendido por meio da tutela é tão extrema, que se sobrepõe à impossibilidade de concessão de medidas irreversíveis, de modo que não se pode “[...] sacrificar o provável pelo mero temor do irreversível.”<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 169.

<sup>19</sup> Nesse sentido, para ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 168. “O § 3o do art. 300 do CPC/2015 cuida da vedação à concessão de tutela provisória de urgência antecipatória, isto é, satisfativa, caso a providência se mostre irreversível. É dizer: quando a providência antecipatória houver de produzir situação de fato inapta a se desfazer, retornando as partes ao *status quo ante*, não será dado ao magistrado o seu deferimento. O dispositivo em comento, aliás, corrige imprecisão terminológica que constava do agora revogado art. 273, § 2o, do CPC/73, que aludia ao “perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”, quando, em verdade, tratava-se da irreversibilidade dos efeitos fático-jurídicos do provimento antecipatório. O legislador de 2015 andou bem, pois, ao tratar da irreversibilidade dos “efeitos da decisão.”

<sup>20</sup> LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 71.

<sup>21</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 471.

### 3.2 A relativização da irreversibilidade da tutela de urgência

Não se pode ser admitido em caráter absoluto que a tutela provisória de urgência antecipada jamais será concedida nas hipóteses em que a medida pretendida se mostra irreversível, tendo em vista que “[...] se pode verificar a possibilidade de que a necessária reversibilidade da medida acabe por tornar inútil a decisão de mérito.”<sup>22 23</sup> Trata-se de hipótese conhecida na doutrina como relativização da irreversibilidade da tutela de urgência.<sup>24</sup>

Tal hipótese pode ocorrer nos casos em que se verifica possibilidade de irreversibilidade recíproca, ou seja, quando o perigo da irreversibilidade pode ocorrer tanto com a concessão da tutela de urgência como com a não concessão, e nos casos em que o direito pretendido pela parte em sede de tutela de urgência, apesar de poder gerar efeitos irreversíveis, é de extrema relevância ao resultado útil do processo, sendo capaz de autorizar a concessão da medida mesmo quando ausente o requisito da reversibilidade.

Isso significa que o óbice da concessão da tutela de urgência que pode gerar efeitos irreversíveis não deve prevalecer nos casos em que “[...] o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido.”<sup>25</sup>

Nessas situações o juiz deverá analisar o caso em concreto a fim de ponderar o grau de relevância do direito pretendido pelo postulante e a vedação da irreversibilidade, como explica Artur César de Souza:

Porém, mesmo diante deste caráter irreversível do provimento, o juiz não poderá furta-se de sopesar valores, princípios e probabilidade de existência de direitos para o fim de conceder ou não a medida requerida, pois é princípio constitucional de que a lei não poderá excluir lesão ou ameaça de lesão a direito, pouco importante se se trata de provimento irreversível ou não.<sup>26</sup>

<sup>22</sup> Nas palavras de ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 171. “Assim, não se pode admitir de forma peremptória que a tutela satisfativa jamais poderá ser concedida quando houver risco de que seus efeitos se tornem insuscetíveis de reversão, eis que casuisticamente se pode verificar a possibilidade de que a necessária reversibilidade da medida acabe por tornar inútil a decisão de mérito.”

<sup>23</sup> Nesse sentido, conforme afirma o enunciado 40 da jornada de direito processual civil, “a irreversibilidade de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível.”

<sup>24</sup> Conforme explica ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016, p. 401, “Por fim, em dadas situações de extrema urgência, a irreversibilidade é relativizada, a exemplo de hipóteses em que repousa a extrema urgência de obtenção da tutela sumária (realização de um procedimento cirúrgico ou preservação de direitos fundamentais), de sorte que o cumprimento da medida nitidamente produz efeitos fáticos irreversíveis, porém aptos a se restituírem no plano patrimonial por força da responsabilidade objetiva (art. 302) ou, por vezes, condicionada à concessão da medida mediante prestação de caução (art. 300, § 1o).”

<sup>25</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016, p. 308.

<sup>26</sup> SOUZA, Artur César. **Tutela de urgência e tutela de evidência**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 206. No mesmo sentido, mas sob outro viés, para MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 268: “

Deverá o julgador verificar, para além do grau de importância e probabilidade do direito pretendido, a condição econômico-financeira da parte requerente, a fim de analisar a possibilidade do pagamento de indenização à parte requerida para reparação de eventuais prejuízos que possam ocorrer com a concessão da medida de urgência irreversível.<sup>27</sup>

Sobre a necessidade de ponderação dos diversos fatores que devem ser analisados pelo julgador para concessão de uma tutela de urgência capaz de gerar efeitos irreversíveis, exemplifica Antonio Carlos Marcato:

Pode o juiz, por exemplo, deferir a realização de transplante de coração para paciente em estado grave, em ação movida contra operadora de plano de saúde renitente, embora haja irreversibilidade in natura da medida (nem se cogita de retirar o coração do autor em caso de julgamento de improcedência do pedido). Sendo julgado improcedente o pedido ao final, deve ser admitida a indenização *in pecunia* em detrimento da reversibilidade in natura. No caso, mesmo se o autor for pessoa de poucos recursos financeiros (irreversibilidade in pecunia), há de se aplicar o critério da proporcionalidade, admitindo a tutela do direito à vida, em que pese a impossibilidade de reparação financeira ao final. É juiz, atentando às circunstâncias da causa, que avaliará e decidirá, justificadamente (art. 298 CPC), se é o caso de se conceder a medida urgente, ainda que disso decorram efeitos irreversíveis.<sup>28</sup>

É certo, portanto, que há direitos que são tão relevantes do ponto de vista jurídico e social, a exemplo do direito fundamental à vida, que impedem que o requisito negativo da irreversibilidade seja seguido à risca pelos Tribunais.

Cabe ao julgador, portanto, ponderar todos os fatores presentes no caso concreto, sempre em atenção ao princípio da proporcionalidade, a fim de se obter um denominador

---

No caso exemplificativo do autor que necessita da tutela provisória para que o réu (empresa que explora o segmento plano de saúde) custeie intervenção cirúrgica (fundada em prova que evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano), a negativa de prestação jurisdicional pode causar prejuízo irreparável à parte, consistente na perda da vida, bem jurídico que é infinitamente maior do que a preocupação de que a parte não possa reembolsar a importância relacionada ao procedimento, no caso de insucesso da ação judicial.”

<sup>27</sup> Nas palavras de MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 268, “O magistrado deve verificar, caso a caso, a possibilidade de a tutela final não confirmar a provisória, e a probabilidade de reversibilidade deste provimento, levando em conta a condição patrimonial, econômica e financeira da parte, sendo (ou não) suficiente para garantir o pagamento de indenização à parte contrária, decorrente do dano causado com a efetivação da tutela provisória que posteriormente não é ratificada pela tutela definitiva. A questão sempre acentuou polêmica na doutrina e na jurisprudência. Entendemos que o magistrado deve comparar os bens jurídicos envolvidos no processo.”. No mesmo sentido, mas sob outro viés, nas palavras de RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2019, p. 337: “Chocam-se, evidentemente, vida e patrimônio, e, nesses casos, que aqui servem apenas de exemplo, ainda que não seja possível a segurança da reversibilidade ou a reparação econômica, pela garantia, prima-se acertadamente pela vida, sem olvidarmos de que a técnica processual, para as tutelas provisórias, apresenta procedimento e prazo para a dedução do pedido final, a fim de não se efetivarem indefinidamente os efeitos da decisão provisória.”

<sup>28</sup> MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2022.



comum entre a condição patrimonial da parte, o grau de relevância do direito pretendido pelo postulante e o perigo de irreversibilidade da concessão da tutela pretendida, a fim de minimizar, ao máximo, eventuais prejuízos a quaisquer das partes que possam ser prejudicadas com os efeitos da concessão da tutela de urgência.

### 3.3 A prestação de caução como meio de proteção na irreversibilidade

O legislador possibilitou ao juiz, a depender de cada caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a parte possa vir a sofrer caso concedida a tutela de urgência em qualquer de suas espécies, conforme preconiza o §1º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Trata-se de uma possibilidade de proteção aos interesses do réu quando houver necessidade para tanto.

Conforme claramente exposto na referida norma, a exigência da caução não é mandatória e não se aplica em qualquer caso, configurando-se mera faculdade do juiz que, a depender de cada caso, pode ou não exigir a garantia, conforme explicam Cabral e Cramer:

Decorre da provisoriedade a possibilidade de recomposição da situação alterada em virtude da concessão da tutela de urgência. A imposição de caução não é obrigatória nem automática, devendo ser analisada a situação concreta para verificar a necessidade de se exigir a garantia para “ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer” (para uma síntese crítica sobre a caução e a tutela de urgência: COSTA, 2004, p. 63-70).<sup>29</sup>

Além disso, a prestação da caução também deve depender da condição econômico-financeira do requerente da tutela que, caso demonstre ser hipossuficiente, não precisará prestar a garantia ou, ao menos, poderá prestá-la em valor reduzido.<sup>30</sup>

O objetivo da caução como garantia é, sobretudo, a proteção da parte caso esta venha a sofrer danos considerados indevidos decorrentes dos efeitos da concessão da tutela de urgência

---

<sup>29</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 470.

<sup>30</sup> Nas palavras de ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 163: “Além disso, prevê a parte final do art. 300, § 1o, do CPC/2015 que a prestação de caução real ou fidejussória poderá ser dispensada caso a parte economicamente hipossuficiente não reúna condições financeiras de suportá-la. É dado ao juiz, portanto, optar pela tutela do interesse do autor, que se mostra provável, vale acrescentar, atendendo-se ao direito à tutela jurisdicional efetiva, mesmo que para tanto seja necessário sacrificar, temporariamente, o direito do réu ao devido processo legal, sob a perspectiva da defesa, que permite a ele fazer, não fazer ou ser despojado de seu patrimônio apenas após o trânsito em julgado da sentença que assim o condene, prestigiando-se, por outro lado, o devido processo legal sob a perspectiva do acesso efetivo à justiça.”.

deferida ao demandante,<sup>31</sup> “[...] é garantia patrimonial constituída em proveito do réu, a fim de assegurar eventual indenização àquele que é atingido pelos efeitos da tutela.”<sup>32</sup>

Cabe ao juiz, portanto, ponderar o grau de probabilidade de direito do requerente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a perspectiva de a tutela de urgência ser confirmada em sede de cognição exauriente e, ainda, quais riscos poderia sofrer o requerido com os efeitos de uma tutela de urgência revogada posteriormente.<sup>33</sup>

Isto também se aplica aos casos em que o deferimento da tutela de urgência pode gerar efeitos irreversíveis.

O julgador, ao se deparar com uma situação excepcional em que verifica que o grau de importância do direito do requerente se sobrepõe ao óbice da irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência, pode exigir a prestação da caução como um meio de proteção ao requerido, que pode vir a sofrer danos com eventuais efeitos irreversíveis advindos da concessão da medida de urgência.

É certo que, muitas vezes, a indenização não é capaz de suprir a irreversibilidade de possíveis danos sofridos pelo requerido com o deferimento da tutela, no entanto, é um meio que o ordenamento jurídico encontrou de garantir alguma proteção àquele que sofreu prejuízos que não permitam o retorno ao *status quo ante* das partes.

Além das hipóteses em que a concessão da tutela de urgência pode gerar efeitos irreversíveis a uma das partes, há casos também em que estar-se-á diante da chamada irreversibilidade recíproca, “[...] ou seja, a concessão gera efeitos irreversíveis, bem como a não concessão também produzirá efeitos irreversíveis.”<sup>34 35</sup>

---

<sup>31</sup> Nas palavras de CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 176: “A concessão de tutela de urgência – em qualquer de suas modalidades – exigirá a prestação de uma *caução de contracautela*, que pode ser real ou fidejussória, a fim de proteger a parte contrária contra o risco de que venha a sofrer danos indevidos (art.300, §1o). Trata-se de medida destinada a acautelar contra o assim chamado *periculum in mora* inverso, isto é, o perigo de que o demandado sofra, em razão da demora do processo, um dano de difícil ou impossível reparação (que só será identificado quando se verificar que, não obstante provável, o direito do demandante na verdade não existia)”. No mesmo sentido, para MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, não paginado: “O conteúdo da caução se liga ao dano que pode ser produzido pela efetivação da tutela cautelar ou antecipada. Note-se que a caução é uma cautela em face da tutela de urgência, de modo que se destina a ressarcir o dano que pode ser produzido pela sua efetivação.”

<sup>32</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 161.

<sup>33</sup> Nas palavras de MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 268: “O magistrado deve verificar, caso a caso, a possibilidade de a tutela final não confirmar a provisória, e a probabilidade de reversibilidade deste provimento, levando em conta a condição patrimonial, econômica e financeira da parte, sendo (ou não) suficiente para garantir o pagamento de indenização à parte contrária, decorrente do dano causado com a efetivação da tutela provisória que posteriormente não é ratificada pela tutela definitiva.”

<sup>34</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 194.

<sup>35</sup> Nas palavras de CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 176 “Casos há, porém, em que se estará diante da situação conhecida como de irreversibilidade recíproca.

Nestes casos, em sendo observado que a concessão poderá gerar efeitos irreversíveis e a não concessão também, ao mesmo tempo em que o deferimento da tutela de urgência servirá como meio de proteção ao direito do requerente, a prestação de caução servirá como meio de proteção ao requerido, como explica Humberto Theodoro Jr.:

Por isso, não é ela apanágio do requerente da tutela de urgência. Muitas vezes, o juiz, ao conceder a garantia pleiteada pelo requerente, sente que também o requerido pode correr algum risco de dano, igualmente merecedor de precaução processual. Para contornar tais situações, existe a figura da contracautela, segundo a qual o juiz, ao conceder determinada providência urgente a uma parte, condiciona a consecução da medida à prestação de caução, a cargo do requerente (art. 300, § 1º). É importante que a reversibilidade prevista no § 3º seja aferida dentro dos limites do processo em que a antecipação ocorre. Como é óbvio, não pode justificar a medida excepcional do art. 300 a vaga possibilidade de a parte prejudicada ser indenizada futuramente por aquele a quem se beneficiou com a medida antecipatória.<sup>36</sup>

A caução é considerada, portanto, “[...] típica medida de contracautela, que pode ser imposta como condição judicial para a concessão da liminar”<sup>37</sup>, visando, de alguma forma, a proteção do requerido e a garantia de que o requerente poderá suportar sua responsabilidade objetiva para com o requerente caso este sofra danos com os efeitos da concessão da tutela de urgência.

### **3.4 A responsabilidade processual nas tutelas de urgência na irreversibilidade dos efeitos da decisão**

De acordo com o disposto no art. 302 do Código de Processo Civil, independentemente da reparação processual, a parte deverá responder pelo prejuízo que a efetivação da tutela causar à parte adversa nas hipóteses em que (i) a sentença lhe for desfavorável; (ii) obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido

---

Consiste isso na hipótese em que o juiz verifica que a concessão da medida produziria efeitos irreversíveis, mas sua denegação também teria efeitos irreversíveis. É o que se dá, por exemplo, no caso da fixação de alimentos provisórios. Neste caso, a concessão da medida produz efeitos irreversíveis (uma vez que se posteriormente se vier a constatar que não eram devidos alimentos, aqueles que tenham sido pagos não serão devolvidos, por força da incidência da regra da irrepetibilidade do indébito alimentar). De outro lado, porém, a denegação da medida produzirá efeitos irreversíveis sobre a própria subsistência do demandante, que afirma precisar da prestação alimentícia para prover seu sustento.”.

<sup>36</sup> THEODORO JR., Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 435.

<sup>37</sup> MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2022, p. 424.

no prazo de 5 (cinco) dias; (iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; e (iv) o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.<sup>38</sup>

O referido dispositivo abrange as duas espécies de tutela de urgência e visa proteger a parte dos danos que podem ser sofridos pela efetivação da tutela de urgência posteriormente revogada.

Pode-se dizer, portanto, que a tutela de urgência é de total responsabilidade do requerente que “[...] se sucumbe no processo principal, terá de responder pelos danos que a providência preventiva acarretou ao requerido.”<sup>39</sup>

Nesse caso, o objetivo do legislador é imputar, objetivamente, à parte que requereu a tutela de urgência, toda e qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados à parte que sofreu as consequências dos efeitos de uma tutela que foi revogada por qualquer dos motivos previstos no artigo 302.

Ao imputar ao postulante a responsabilidade objetiva, basta que a parte que sofreu prejuízos com o deferimento da tutela de urgência demonstre o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a concessão da medida de urgência, não sendo necessária a demonstração de culpa, como explicam Cabral e Cramer:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar a responsabilidade objetiva, conforme o julgado a seguir referido, em que se encontram outras referências: REsp 1377727/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1.<sup>a</sup> T., DJe 02.12.2014). O fundamento dessa responsabilização é o mesmo que justifica a possibilidade de se impor caução: a provisoriedade da tutela e a recomposição da situação jurídica da parte contrária, especificamente os prejuízos causados pela efetivação da medida concedida a quem assumiu os riscos.<sup>40</sup>

A pergunta a ser feita é a seguinte: como é imputada a responsabilidade processual pelo prejuízo que a efetivação da tutela causar à parte adversa nas hipóteses em que foi concedida tutela que produziu efeitos irreversíveis?

---

<sup>38</sup> Nesse sentido, para MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 270: “o dever de indenizar que é consequência do prejuízo sofrido pela parte contra a qual a tutela provisória foi concedida é objetivo, não reclamando investigação a respeito do comportamento ou da inação da parte. Assim, a mera improcedência da ação ou a confirmação de qualquer outra circunstância prevista na norma justifica a condenação da parte ao pagamento da indenização, desde que o prejuízo seja confirmado, como condição necessária para a aplicação do dispositivo legal.”

<sup>39</sup> THEODORO JR., Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 442.

<sup>40</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 472.

É óbvio que a mera possibilidade de indenização futura não é capaz de proteger totalmente a parte que sofreu prejuízos considerados irreversíveis, visto que, mesmo indenizada, há casos em que a parte não poderá retornar ao *status quo ante*, como explica Humberto Theodoro Jr.:

É importante que a reversibilidade prevista no § 3º seja aferida dentro dos limites do processo em que a antecipação ocorre. Como é óbvio, não pode justificar a medida excepcional do art. 300 a vaga possibilidade de a parte prejudicada ser indenizada futuramente por aquele a quem se beneficiou com a medida antecipatória. Só é realmente reversível, para os fins do art. 300, § 3º, a providência que assegure ao juiz as condições de restabelecimento pleno, caso necessário, dentro do próprio processo em curso.<sup>41</sup>

No entanto, o legislador traz essa possibilidade como meio de proteção às partes, de forma a compensar eventuais prejuízos decorrentes da concessão de medidas de urgência, sejam elas reversíveis ou não.

Referida compensação se dará por meio de liquidação na qual serão apurados quais prejuízos foram efetivamente suportados pelo réu em razão dos efeitos sofridos pela concessão da tutela de urgência.

#### **4. Pesquisa empírica - (ir)reversibilidade dos efeitos das decisões: análise de casos do Superior Tribunal de Justiça**

##### **4.1 Considerações gerais a respeito do Superior Tribunal de Justiça**

Com o intuito de demonstrar, na prática, como é feita a análise de casos em que se discute o requisito da reversibilidade das tutelas provisórias de urgência, será apresentada, por meio do presente estudo, uma análise de casos do Superior Tribunal de Justiça que se depararam com o possível óbice do parágrafo §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de se demonstrar o que os julgadores têm entendido por medidas reversíveis na tutela de urgência e quais os parâmetros que fundamentam tal entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça foi escolhido para a análise realizada neste estudo em razão da função uniformizadora de lei federal que exerce no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que se possa demonstrar na presente pesquisa uma análise ampla de decisões proferidas em diversos tribunais que foram posteriormente analisadas e/ou revisadas pela Corte Superior.

---

<sup>41</sup> THEODORO JR., Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 435.

Instituído pela Constituição Federal de 1988 com intuito de promover a uniformização da lei federal em todo o território brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça é responsável por interpretar e observar a aplicação das normas federais em casos dos mais diversos âmbitos do direito, como explica Arruda Alvim:

A função jurisdicional exercida pelo Superior Tribunal de Justiça representa a culminância e o fim da atividade judiciária em relação à inteligência de todo o direito federal de caráter infraconstitucional. Significa sempre a última e definitiva palavra sobre o seu entendimento e a sua aplicação. O conhecimento do direito positivo federal infraconstitucional, na sua percepção final e última, é indissociável da casuística em que se estampa a interpretação do STJ.<sup>42</sup>

Dessa forma, a Corte Superior detém o poder revisar e unificar a aplicação das normas federais que muitas vezes são aplicadas de forma equivocada e/ou divergente pelas instâncias ordinárias.

#### **4.2 Os impactos do enunciado n. 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal no Superior Tribunal de Justiça**

Justamente em razão dessa função de uniformizar a aplicação da legislação federal é que o STJ, em regra, não analisa decisões consideradas precárias, ou seja, que ainda são passíveis de revisão nos próprios autos do processo originário, tendo em vista que são decisões que não possuem caráter definitivo. É o caso das decisões que deferem ou indeferem as tutelas provisórias de urgência.

Nesse sentido, o STJ, em observância ao quanto disposto no enunciado n. 735 da Súmula do STF,<sup>43</sup> firmou entendimento no sentido de que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito".<sup>44</sup>

A lógica por trás desse entendimento é justamente que, se a decisão interlocutória ainda pode ser revista em segunda instância no mesmo processo em que foi proferida, dela não caberá recurso extraordinário nem somente recurso especial, visto que não possui caráter definitivo

---

<sup>42</sup> ALVIM, Arruda. **A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial e a relevância das questões**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 37. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/851/953#footnote-40379-3-backlink>. Acesso em: 11 mai. 2022.

<sup>43</sup> Súmula 735/STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

<sup>44</sup> STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em: 17/02/2014.

capaz de ensejar análise pelas instâncias superiores,<sup>45</sup> como pontuou o Ministro Herman Benjamin no julgamento do AREsp 1.598.838/SP:

É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735/STF). O juízo de valor precário, emitido na concessão de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial, nos termos da referida Súmula 735/STF.<sup>46</sup>

Em que pese o impedimento das instâncias superiores decidirem acerca de decisões que ainda não possuem caráter definitivo, o que é o caso das decisões que versem sobre deferimento ou indeferimento de medidas liminares, há hipóteses em que será necessária a mitigação deste enunciado para a análise dos referidos casos em razão de possível afronta direta a dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida.<sup>47</sup>

Isso significa que, não obstante o impedimento de o STJ decidir acerca da presença ou não dos requisitos autorizadores da tutela provisória, pode esta Corte analisar se a decisão da instância *a quo* se deu em observância ao quanto disposto nos dispositivos legais que versem sobre o tema.

### **4.3 Análise Empírica: o que o Superior Tribunal de Justiça tem considerado por medidas reversíveis?**

Feitas tais considerações acerca da competência do STJ e dos impactos do enunciado n. 735 da Súmula do STF, passa-se a análise de casos proferidos pela Corte Superior que versem sobre o deferimento ou indeferimento da tutela de urgência, a fim de se observar (i) as hipóteses de mitigação do enunciado n. 735 da Súmula do STF para o cabimento de recursos que versem sobre tutela provisória; e (ii) o que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido como medidas

---

<sup>45</sup> STF, ARE 926394 AgR/GO, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em: 02/05/2017.

<sup>46</sup> STJ, AgInt no AREsp 1.598.838/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em: 21/8/2020.

<sup>47</sup> Nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp 1217171, Quarta Turma, julgado em: 04.08.2020: "Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735/STF, entende incabível o recurso especial, via de regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, sendo possível a análise do apelo nos casos de violação direta do dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida."

reversíveis e quais os parâmetros e fundamentos utilizados para análise da reversibilidade das medidas.

Buscando investigar as diretrizes gerais adotadas pelo STJ para definição do “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” previsto no parágrafo 3º do art. 300 do CPC, foi realizada uma análise quantitativa de casos em que (i) a Corte Superior analisou a possibilidade de mitigação do enunciado n. 735 da Súmula do STF para análise de recursos que versem sobre tutela provisória de urgência; e (ii) há discussão acerca da viabilidade ou não da concessão da medida de urgência em razão de possível irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre este ponto, importante ressaltar que, além do óbice do enunciado n. 735 da Súmula do STF, que impede que o STJ analise grande parte das decisões que versem sobre tutela provisória de urgência, muitos dos recursos interpostos em face de decisão que deferiu ou indefere pedido de tutela de urgência sequer são analisados em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ,<sup>48</sup> que impede reanálise de conjunto fático-probatório dos autos pela Corte Superior.

Dessa forma, como critério para análise das decisões, foram selecionados recentes precedentes do STJ, a maioria sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, que possuam fundamentação acerca da possibilidade de mitigação do enunciado n. 735 da Súmula do STF ou acerca dos parâmetros levados em consideração pelos julgadores para considerar reversíveis os efeitos da decisão que deferiu ou indeferiu requerimento de tutela provisória de urgência.

A preferência pela análise de decisões atuais deu-se, principalmente, para que se possa expor resultados atualizados acerca do posicionamento do STJ sobre o tema estudado no presente trabalho.

A partir da análise dos referidos casos, objetiva-se responder aos seguintes questionamentos: “quais as hipóteses de mitigação do enunciado n. 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal?” e “quais os principais fundamentos utilizados pelo STJ para considerar reversíveis os efeitos de decisões que deferem ou indeferem tutela provisória de urgência?”.

#### **4.3.1 Hipóteses de mitigação do enunciado n. 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**

Para análise do cabimento de recursos levados ao STJ que pretendam revisão de decisões que deferiram ou indeferiram pedidos acerca do instituto da tutela provisória de

---

<sup>48</sup> Enunciado n. 7 da Súmula do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”.



urgência, foram examinados 15 (quinze) casos em que o STJ analisou a possibilidade de mitigação do Enunciado n. 735 da Súmula do STF.

Observou-se em 100% dos casos analisados que o principal ponto levado em consideração pelas decisões para que se autorize a mitigação do enunciado n. 735 é a possibilidade de análise do recurso sem que seja necessária a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, ou seja, dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência previstos no artigo 300 do CPC, visto que, caso fosse necessária tal análise, estar-se-ia também diante do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Dessa forma, o STJ somente aplica a mitigação do enunciado n. 735 quando a análise da questão discutida no recurso puder ser inteiramente realizada por seus aspectos formais, conforme pontua a Ministra Assusete Magalhães em voto proferido no recurso especial n. 1.779.976:

Registra-se, ainda, que não há se falar em incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF, uma vez que não se trata de verificar, in casu, a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, mas, sim, de perquirir acerca da possibilidade ou não de imposição da medida de proibição de contratar com o Poder Público, em sede de cognição sumária.<sup>49</sup>

Isso ocorre nos casos em que é verificado que a decisão que concedeu ou não a tutela provisória de urgência postulada se mostrar frágil, ilegal, abusiva ou fora da razoabilidade jurídica, conforme fundamenta a Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.012.474:

Outrossim, a concessão da tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, por meio de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá a lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo.<sup>50</sup>

Observou-se, portanto, que é unânime o entendimento do STJ no sentido de que, para que seja cabível recurso que possui como objeto decisão que deferiu ou indeferiu requerimento de tutela provisória de urgência, é necessário que tal recurso aponte ofensa direta e imediata

---

<sup>49</sup> Voto da Ministra Assusete Magalhães no REsp 1.779.976/GO, julgado em: 03/05/2021. No mesmo sentido, tem-se o julgamento do AREsp 1.555.189/PB, do AgInt no AREsp 1883718/RJ, do AgInt no AREsp 1907919/RS, do AgInt no REsp 1921037/MG, do AgInt no AREsp 1112803/SP, e do AgInt no REsp 1814859/PE.

<sup>50</sup> STJ, AgInt no AREsp n. 2.012.474/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em: 03/05/2022.

aos preceitos normativos federais sem que seja necessária a análise do acervo probatório dos autos.<sup>51</sup>

#### **4.3.2 Parâmetros e fundamentos da (ir)reversibilidade dos efeitos da tutela de urgência**

Com o intuito de compreender quais os parâmetros utilizados pelo STJ para definir o que é considerado reversível para fins de deferimento da tutela provisória de urgência, foram analisados 18 (dezoito) casos em que a Corte Superior se deparou com uma possível afronta ao §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em razão de grande parte dos recursos que versem sobre tutela provisória de urgência se depararem com os óbices dos enunciados 7 do STJ e 735 do STF, fator limitante da presente pesquisa, a escolha das decisões analisadas neste estudo foi pautada na presença de fundamentação acerca dos parâmetros utilizados pelos julgadores para decidir acerca da reversibilidade dos efeitos de determinada decisão.

Constatou-se em 31% das decisões analisadas que, presentes os requisitos da probabilidade de direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pode o magistrado se utilizar de seu poder geral de cautela, a fim de analisar o requisito da reversibilidade dos efeitos da tutela de urgência pretendida, observando quais providências garantirão o melhor resultado útil ao processo.

Como exemplo dessa situação, em estando o magistrado diante de casos em que o requerente da tutela alega que a não concessão da medida liminar poderá gerar efeitos irreversíveis e que a parte requerida alega que a concessão da medida é que será responsável por causar efeitos irreversíveis, a análise da reversibilidade da medida pode ser feita a partir da

---

<sup>51</sup> Nas palavras do Ministro Marco Buzzi, no julgamento do REsp 1.117.247/SC, julgado em: 08/09/2014 “revisibilidade da tutela de urgência, no bojo do recurso especial, adstringe-se à alegação de ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais disciplinadores de tal medida. Isto porque a jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária (aplicação analógica da Súmula 735/STF, segundo a qual 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar').”.

observância de qual providência garantirá o melhor resultado ao processo: a concessão ou não concessão da medida de urgência.<sup>52 53</sup>

Nesse sentido, estando presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o magistrado deverá avaliar qual medida gerará o melhor resultado ao processo e a maior proteção ao direito perseguido, mesmo que, para tanto, tenha que relativizar o requisito da reversibilidade para deferimento da tutela de urgência.<sup>54</sup>

Além disso, observou-se em 19% das decisões analisadas que, quando do exame da reversibilidade da medida de urgência pretendida, é necessário que o julgador tenha como principal parâmetro que o dano resultante da concessão da medida não será superior ao que se deseja evitar, como explica a Ministra Nancy Andrighi no voto do REsp 1.878.298/MG:

De outro lado, para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, é indispensável que, além da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sejam os efeitos da tutela deferida reversíveis (art. 300, §3º, do CPC) e, em regra não escrita, mas sempre observada, que o dano resultante da concessão da medida não seja superior ao que se deseja evitar (ausência de *periculum in mora* reverso ou inverso).<sup>55</sup>

Ainda, foi observado em 50% das decisões analisadas que são consideradas reversíveis medidas que, caso revogadas, permitam que a parte prejudicada retorne ao *status quo ante* ou

---

<sup>52</sup> Nas palavras da Ministra Assusete Magalhães, em voto proferido no REsp 1.779.976/GO, julgado em: 03/05/2021: “Comungo, assim, do entendimento expendido pelo Relator, no sentido de que a proibição de contratar com o Poder Público insere-se no poder geral de cautela do Magistrado, que se submete aos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como se vê do seguinte precedente, aplicável, por analogia, ao caso dos autos.” Nesse mesmo sentido, nos termos do voto da Ministra Isabel Gallotti no AgInt no AREsp 975.206/BA, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017: “Valendo-se do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo.”

<sup>53</sup> Nesse sentido tem-se o voto do Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp 1385582/RS, Segunda Turma, julgado em: 15/08/2014: “E tal se dá porque, como cediço, o poder geral de cautela e de tutela antecipada é ínsito ao próprio exercício da atividade decisória e representa prerrogativa a integrar a esfera dos poderes implícitos da autoridade pública a lhe deferir competência para adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias adequadas ao regular andamento do feito e proteção dos direitos perseguidos o que, anote-se, bem pode se dar *inaudita altera pars*.”

<sup>54</sup> Nesse sentido, nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin no Agrg no Ag 736.826/RJ: “Em vista do valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto, aplica-se ao caso a técnica da proporcionalidade ou o princípio do mal menor.”

<sup>55</sup> REsp 1.878.298/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em: 16/03/2021. Nesse mesmo sentido, tem-se o voto do Min. Raul Araújo nos autos do AgInt no AREsp 376372/ES, julgado em: 22.03.2021, ““(…) é dado ao juiz da execução deferir, nos termos do art. 475-O, § 2º, I, do CPC, até o limite de sessenta vezes o salário mínimo, o levantamento do valor em execução provisória dispensando a prestação da contracautela, na hipótese de, como se dá no caso dos autos: (I) tratar-se de crédito de natureza alimentar; e (II) existência de estado de necessidade, de modo que, mesmo com perigo de irreversibilidade da situação, os danos para o exequente, diante da espera do fim do processo, seriam muito superiores àqueles ocorridos no patrimônio da executada (Agrg no AREsp 292.872/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014).”

receba indenização compensatória, seja mediante recebimento de valores em pecúnia, seja por qualquer outro meio idôneo capaz de suprir os prejuízos sofridos pela parte.

Um exemplo disso são casos em que o requerente recebe valores considerados controvertidos em sede de tutela provisória e, para análise da reversibilidade da medida, o STJ leva em consideração a possibilidade de restituição dos valores pelo requerente caso revogada a medida, conforme fundamenta a Ministra Maria Isabel Gallotti em voto no REsp nº 1.117.247/SC:

Antecipando a opinião quanto à irreversibilidade, adiro ao voto do Sr. Ministro Marco Buzzi no ponto em que entende não ser irreversível, porque, também, admito que haja essa possibilidade de desconto nos termos preconizados no voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão e no voto do Sr. Ministro Marco Buzzi. Os valores recebidos por força de antecipação de tutela, ao meu sentir, são repetíveis se, ao final, for julgado improcedente o pedido. O autor pediu para receber, antecipadamente, quantia controvertida, julgada indevida pelo réu, e, portanto, tem consciência de que deverá devolver o valor se, ao final, o seu pedido for julgado improcedente.<sup>56</sup>

O fundamento utilizado nas decisões analisadas é que em tendo o postulante recebido valores indevidos amparados por decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé.

Assim, é certo que caso seja demonstrado que valores controvertidos pretendidos pela parte em sede de tutela de urgência não poderão ser reavidos pelo requerido caso revogada a medida em razão de eventual hipossuficiência do postulante, o STJ considera irreversível tal medida, conforme explica Ministro Felix Fischer no voto do agravo regimental 2.639/RJ:

Ainda que assim não fosse, se de um lado o prosseguimento do feito e a possibilidade de execução são consectários imediatos da norma processual, ela mesma prevê mecanismos de contracautela específicos, a cargo da prudência de todo julgador, notadamente em hipótese como a presente, na qual há recurso especial interposto para esta Corte Superior. No caso, o Juízo de primeiro grau asseriu o seguinte: Em que pesem as razões expostas pela exequente, entendo que, por ora, não há falar em liberação dos valores depositados, haja vista se tratar de cumprimento de sentença provisório de elevada quantia, cujo pagamento antecipado poderá implicar perigo de dano de difícil reparação à parte adversa, já que a própria autora, beneficiária da gratuidade da justiça, afirmou não possuir 'condições financeiras de prestar qualquer tipo de caução' (fl. 30), a pressupor inexistência de bens suscetíveis à garantia da medida.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> STJ, REsp 1.117.247/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em: 08/09/2014.

<sup>57</sup> STJ, AgRg no pedido de tutela provisória nº 2.639/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em: 05/05/2020. No mesmo sentido, nos termos do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no recurso especial n. 1.555.853/RS, Terceira Turma, julgado em: 16.11.2015, “Estabelecida, nesse passo, a possibilidade de restituição do montante

Diante dos casos analisados, constatou-se que nas hipóteses em que o STJ analisa recursos com discussão acerca do requisito da reversibilidade das tutelas provisórias de urgência, foi observado que (i) em 50% dos casos os julgadores levam em consideração a possibilidade de retorno ao *status quo ante* ou indenização compensatória da parte que vier a ser prejudicada; (ii) em 31% dos casos os julgadores levam em conta o poder de cautela do magistrado para decidir acerca da reversibilidade das medidas e garantir o resultado útil do processo; e (iii) em 19% das decisões os julgadores levam em conta que dano resultante da concessão da medida não poderá ser superior ao que se deseja evitar.

## 5. Conclusão

O requisito da reversibilidade dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada previsto no Código de Processo Civil, além de não ser, na prática, restrito apenas à tutela de urgência de natureza antecipada, visto que também se aplica nos casos da tutela de natureza cautelar, é relativizado pelos julgadores nos casos em que há ameaça ao resultado útil do processo.

Dessa forma, nos termos da doutrina e da jurisprudência, é perfeitamente plausível a concessão da tutela provisória de urgência que possa gerar efeitos irreversíveis nos casos em que, caso não deferida a medida, possa haver risco de lesão irreparável ao direito perseguido pelo requerente.

Mesmo diante da possibilidade de relativização do requisito da reversibilidade, considera-se extremamente relativo o que é, ou não, considerado reversível para fins de concessão da tutela provisória de urgência.

Tal relatividade pode ser fruto de grande insegurança jurídica diante da completa ausência de parâmetros seguros para definição do “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, conforme previsão do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em razão desses fatos, a fim de se buscar diretrizes gerais e seguras para análise da reversibilidade dos efeitos da medida, buscou-se realizar análise empírica de casos práticos do

---

indevidamente recebido por força de tutela antecipada revogada, cabe esclarecer qual deve ser, na execução, o mecanismo legal de devolução desses valores. Propõe-se, portanto, a revisão do entendimento desta Terceira Turma sobre o tema para que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada sejam devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa, sobretudo em detrimento do fundo de pensão e dos demais participantes e assistidos.”.

Superior Tribunal de Justiça, tribunal responsável pela uniformização da legislação federal prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir dessa análise, constatou-se que nas hipóteses em que o STJ analisa recursos com discussão acerca do requisito da reversibilidade das tutelas provisórias de urgência, foi observado que (i) em 50% dos casos analisados, os julgadores levam em consideração a possibilidade de retorno ao *status quo ante* ou indenização compensatória da parte que vier a ser prejudicada; (ii) em 31% dos casos, os julgadores levam em conta o poder de cautela do magistrado para decidir acerca da reversibilidade das medidas a fim de garantir melhor resultado útil ao processo; e (iii) em 19% das decisões, os julgadores levam em conta que dano resultante da concessão da medida não poderá ser superior ao que se deseja evitar.

## 6. Referências

ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

ALVIM, Arruda. **A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial e a relevância das questões**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 37. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/851/953#footnote-40379-3-backlink>. Acesso em: 11 mai. 2022.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ALVIM, Teresa Arruda; LAMY, Eduardo de Avelar; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: Direto ao Ponto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

FUX, Luiz. **O Novo Processo Civil Brasileiro - Direito em Expectativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em: <https://bdccc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/FelipeATUALIZADO283.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Atlas, 2018.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021.

MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MAZINI, Paulo Guilherme. **Tutela da Evidência**. São Paulo: Almedina, 2020.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2019.

SOARES, Beatriz de Carvalho. **A responsabilidade na tutela provisória: irreversibilidade e o dever de indenizar**. Revista Jus Navigandi, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73488/a-responsabilidade-na-tutela-provisoria-irreversibilidade-e-o-dever-de-indenizar>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SOUZA, André Pagani. **Responsabilidade pela concessão de tutelas de urgência e boa fé objetiva**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/351333/responsabilidade-pela-concessao-de-tutelas-e-boa-fe-objetiva>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SOUZA, Artur César. **Tutela de urgência e tutela de evidência**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017.

THEODORO JR., Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

## 7. Anexo I: Casos analisados

STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em: 17/02/2014. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303873590&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 11. abr. 2022.

STJ, AgInt no AREsp 1.598.838/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em: 21/08/2020. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201903029040&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 11 abr. 2022.

STJ, REsp 1.117.247/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em: 08/09/2014. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900088046&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 11 abr 2022.

STJ, REsp 1.779.976/ GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, julgado em: 03/05/2021. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201802679575&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 11 abr. 2022.

STJ, AgRg no pedido de tutela provisória nº 2.639/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em: 25/05/2020. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202000695230&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 15 abr. 2022.

STJ, AgRg na medida cautelar n. 23.255/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em: 21/10/2014. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201402335164&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 15 abr. 2022.

STJ, REsp. 1.555.853/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em: 16/11/2015. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201502302870&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 15 abr. 2022.

STJ. REsp 1.878.298/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em: 16/03/2021. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1.878.298&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 15 abr. 2022.



STJ, REsp 1.770.317/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em: 27/11/2018. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201802165928&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 16 abr. 2022.

STJ, AgInt no AREsp 1.555.189/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 09/08/2021. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1.555.189&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 16 abr. 2022.

STJ, AgInt no AREsp 1.907.919/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em: 21/02/2022. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202101799101&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 16 abr. 2022.

STJ, AgInt no AREsp 1.883.718/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em: 21/03/2022. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202101236150&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 16 abr. 2022.

STJ, AgInt no AREsp 1.921.037/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em: 14/02/2022. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002824626&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 16 abr. 2022.

STJ, AgInt no AREsp 1.112.803/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em: 20/04/2021. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201701391362&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 16 abr. 2022.

STJ, AgInt no REsp 1.814.859/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em: 15/06/2020. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201901399555&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 16 abr. 2022.

STJ, AgRg no REsp 1.568.908/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Julgado em: 01/03/2016. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201502982714&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 16 abr. 2022.

REsp 1.385.582/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em: 15/08/2014. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201301555655&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 16 abr. 2022.

STJ, AgInt no REsp 1.593.412/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em: 10/10/2016. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201600770670&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 17 abr. 2022.

STJ, AgInt no AREsp 376372/ES, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em: 22/03/2021. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201302423923&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 17 abr. 2022.

STJ, EDcl no REsp 1583629/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em: 08/09/2016. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201600407820&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 17 abr. 2022.

STJ, AgInt no AREsp n. 1.735.781/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em: 25/11/2021. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202001885796&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 17 abr. 2022.

STJ, AgRg no TP 2639/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em: 25/05/2020. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202000695230&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 abr. 2022.

STJ, AgInt na TutPrv no AREsp 1418801/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em: 20/04/2020. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803387990&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 abr. 2022.

STJ, AgInt no REsp 1848826/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em: 26/04/2021. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1848826&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 abr. 2022.

STJ, AgInt no AREsp 1571937/PA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em: 06/04/2020. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201500000000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201902540035&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 abr. 2022.

STJ, AgInt no AREsp 1090207/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em: 02/04/2019. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700919313&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 abr. 2022.

STJ, AgInt no AREsp 1027507/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em: 21/06/2018. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603188646&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 21 abr. 2022.

STJ, AREsp 1.217.171/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em: 27/02/2018.

Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201703196652&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 abr. 2022.

REsp, 1.117.247/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em: 24/04/2014. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900088046&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 abr. 2022.

STJ, AgInt no AREsp 1890077/PI, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em: 14/03/2022. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202101341040&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 10 mai. 2022.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.012.474/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 03/05/2022. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2.012.474&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 10 mai. 2022.

STJ, AREsp n. 1.711.065/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em: 05/05/2022. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202001346756&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 10 mai. 2022.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Victoria Fernandes Marques, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41741676, período matutino, turma D, tendo realizado o TCC com o título: Tutela Provisória de Urgência e Medidas (Ir)reversíveis, sob a orientação do(a) Professor(a) Dra. Bianca Mendes Richter, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022.

*Victoria Marques*

---

**Assinatura do discente**